



DEPUTADO MARCELO SOBREIRA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: PROTOCOLO Nº.....

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DA FITOTERAPIA EM SAÚDE PÚBLICA NO ESTDAO DO CEARÁ.

DESPACHO: em de de 19....

D I S T R I B U I Ç Ã O

- Ao Sr. DEPUTADO FRANCISCO AGUIAR em de 19....
- O Presidente da Comissão de CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO
- Ao Sr. DEPUTADO TOMAZ BRANDÃO em de 19....
- O Presidente da Comissão de SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE
- Ao Sr. DEPUTADO IDEMAR CITO em de 19....
- O Presidente da Comissão de TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
- Ao Sr. em de 19....
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. em de 19....
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. em de 19....
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. em de 19....
- O Presidente da Comissão de

Autógrafo 5A
15 09 - 99
IOCE

SINOPSE

PROJETO Nºde.....de.....de 19....

EMENTA:

.....

.....

AUTOR:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa à sanção

Sancionado emde.....de 19....

Promulgado em.....de.....de 19....

Vetado em.....de.....de 19....

Publicado no "Diário Oficial" de.....de.....de 19....

**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE
IMPLANTAÇÃO DA FITOTERAPIA EM
SAÚDE PÚBLICA NO ESTADO DO
CEARÁ**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art.1º. Fica o Estado do Ceará autorizado a implantar política de incentivo à pesquisa e à produção de produtos fitoterápicos, com o objetivo de facultar ao Sistema Único de Saúde – SUS, o uso de tais medicamentos na prevenção, no diagnóstico e no tratamento de enfermidades específicas.

Parágrafo Único. Considera-se produto fitoterápico, para os efeitos desta lei, o medicamento obtido e elaborado a partir de matérias primas ativas vegetais, com finalidade profilática, terapêutica ou diagnóstica, com validação científica.

Art.2º. A Política de que trata esta Lei compreende ações desenvolvidas pelo próprio Estado e por programas de parceria com municípios e consórcios intermunicipais de saúde.

Parágrafo Único. Os municípios e consórcios intermunicipais de saúde poderão desenvolver sistema próprio de produção de produtos fitoterápicos.

Art.3º. Na produção de produtos fitoterápicos serão utilizadas plantas tradicionalmente encontradas no território estadual e que sejam cientificamente validadas.

Art.4º. As atividades relativas à fitoterapia deverão ser desenvolvidas por médicos, farmacêuticos e agrônomos, dentro de suas áreas de atuação, competência e grupos técnicos auxiliares treinados na área.

Parágrafo Único. Consideram-se atividades de fitoterapia, para os efeitos desta lei, o cultivo, a produção farmacotécnica, a orientação de preparação caseira, a prescrição e a dispensação de produtos fitoterápicos.

Art.5º. Ao Estado do Ceará, na condição de gestor de políticas de saúde pública, competirá:

- I. Promover a pesquisa científica voltada para a identificação e a classificação de plantas para a análise de suas qualidades terapêuticas;
- II. Promover o cultivo de plantas medicinais,
- III. Promover a pesquisa científica voltada para o desenvolvimento do processo de produção de produtos fitoterápicos;
- IV. Realizar os ensaios clínicos fitoterápicos;
- V. Proceder a produção de produtos fitoterápicos,
- VI. Proceder a distribuição dos produtos fitoterápicos no âmbito do Sistema Único de Saúde –SUS;
- VII. Proceder controle de qualidade dos produtos fitoterápicos;
- VIII. Implantar Programa de divulgação dos produtos fitoterápicos com vistas a orientar a comunidade médico/paciente a respeito de sua utilização.

Parágrafo Único. Na impossibilidade da execução das ações previstas neste artigo, caberá ao Estado firmar convênios, preferencialmente com instituições públicas.

Art. 6º. Fica o Poder Executivo autorizado a implantar 20(vinte) Centros de Fitoterapia nas microrregiões de saúde, em parceria com os municípios, incentivando a criação de consórcios intermunicipais de saúde, com o objetivo de desenvolver sistema próprio de produção de produtos fitoterápicos.

Parágrafo Único. O Estado participará do programa de parceria, através da prestação de assessoria técnica e repasse de recursos, na forma da legislação vigente.

Art.7º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90(noventa) dias contados a partir da data de sua publicação.

Art.8º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

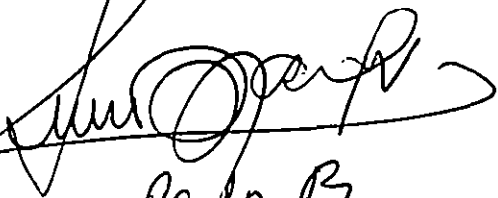
Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 12 de abril de 1999.



Deputado Marcelo Sobreira
P.S.D.B.



Presidente Comissão
Saúde



Pedro B



Antônio

J U S T I F I C A T I V A

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 196, consagra a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário, às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. O exercício deste direito, portanto, compreende o acesso a mecanismos que propiciem a prevenção de doenças, a manutenção e a recuperação da saúde, dever, portanto, do Estado.

A questão dos medicamentos, sem dúvida, constitui hoje uma ameaça aos princípios de equidade, universalidade e integralidade da assistência e, um dos principais óbices ao adequado funcionamento do Sistema Único de Saúde – SUS.

Na verdade, no tocante à questão dos medicamentos, o SUS vem enfrentando sérias dificuldades. A escassez dos recursos destinados à saúde, a par do elevado preço dos medicamentos produzidos nos laboratórios privados e da pequena produção da rede de laboratórios oficiais, obrigam o município, último elo na cadeia do SUS, a engendrar grandes esforços com o intuito de viabilizar alternativas, nem sempre com resultados satisfatórios.

A partir do mês de março de 1999, os municípios não mais receberam cotas de medicamentos e sim uma per capita pela população de R\$1,00 habitante/ano, do Governo Federal, obrigando, segundo Portaria do Ministério da Saúde, os municípios e Estados a gastarem R\$1,60 habitante/ano, totalizando o montante de R\$2,60 habitante/ano.

Depoimentos de gestores municipais do SUS indicam que o suprimento de medicamentos hoje é uma das maiores dificuldades com que se defronta a gerência do sistema e um dos grandes ralos por onde se escoam os recursos alocados pela esfera municipal.

Como se vê, o projeto de lei que ora apresentamos, ao instituir uma política de produção e distribuição de medicamentos fitoterápicos, busca criar alternativas factíveis para a resolução do problema. Com a sua aprovação, o Estado caminhará no sentido de cumprir sua obrigação constitucionalmente (art.

6º, *caput* c/c art. 196, ambos da Constituição Federal de 1988) estabelecida, de proteger a saúde da população, provendo as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2º da Lei 8.080 de 19 de setembro de 1990).

Importante destacar que, conforme estabelece o inciso IX do art. 248 da Carta Estadual, *"competem ao Sistema Único Estadual de Saúde, além de outras atribuições, promover o desenvolvimento de novas tecnologias e a produção de medicamentos, matérias-primas, imunobiológicos e biotecnológicos, de preferência por laboratórios estaduais, com rigoroso controle de qualidade e torná-los acessíveis à população."*

A fitoterapia é prática terapêutica milenar, largamente recomendada pela OMS -Organização Mundial de Saúde e sua aplicação tem demonstrado alta eficácia em algumas patologias mais comuns da saúde pública.

Os fitoterápicos, por sua vez, são produtos obtidos e elaborados exclusivamente a partir de matérias-primas ativas vegetais, com finalidade profilática, curativa ou diagnóstica, representando uma alternativa importante no universo dos medicamentos, visto que, nos casos em que são utilizáveis, possuem a mesma eficácia das drogas comuns sintetizadas, só que a um custo bem inferior ao daquelas.

Na verdade, o princípio ativo existente nos medicamentos sintetizados é o mesmo dos fitoterápicos, entretanto, já que a sua extração ocorre de maneira bem menos sofisticada, o custo de sua produção é consideravelmente reduzido, sem que isto prejudique a eficácia do medicamento.

Ainda, a maioria das doenças que atingem a população requer tratamento relativamente simples, passível de cura com a utilização dos fitoterápicos. Registre-se, também, o fato destes medicamentos serem total ou quase totalmente

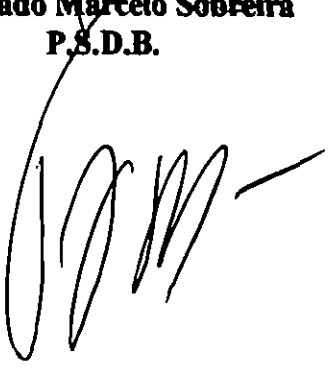
isentos de efeitos tóxicos colaterais, o que não ocorre, geralmente com os medicamentos produzidos sinteticamente, que, muitas vezes, podem agredir o organismo de forma violenta. Some-se, outrossim, aos argumentos apresentados, a existência de grandes áreas disponíveis para o cultivo de plantas medicinais e a enorme riqueza de espécies da flora cearense.

Por fim, salientamos que a concretização dos preceitos estabelecidos na proposição em tela trará grandes benefícios à população usuária do Sistema Único, de Saúde – SUS. Desse modo, esperamos merecer dos nobres pares a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 12 de abril de 1999.



Deputado Marcelo Sobreira
P.S.D.B.





REQUERIMENTO Nº 1
MENSAGEM Nº 1
PROJETO DE LEI Nº 45 / 1999
VETO AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1
CORRESPONDÊNCIA ()
LIDO NO () TRIBUNA DA 26ª SESSÃO Ordinária
() INCLUIR NA ORDEM DO DIA
() INCLUIR NA ORDEM DO DIA DA PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA
(X) PUBLICAR E INCLUIR EM PAUTA
() PUBLICAR () INCLUIR EM VI
() ENTREGAR AO AUTOR DO REQUERIMENTO
() ENCAMINHAR AO GOVERNADOR DA PRESIDÊNCIA
() ENCAMINHAR À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PLENÁRIO 13 DE MARÇO, EM 13 / abril / 1999

PUBLICADO
Em 13 de 4 de 1999
Quaraceni

De acordo com o art. 183
R. Luteus inhe-se
à Justiça, Saúde, Serviço
Público.
Em 13 / 4 / 99

PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE A PROCURADORIA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO 15/04/99

Remessa dos autos a(o) Diretor(a) da
Consultoria Técnico-Jurídica, para
Elaboração do parecer
Fortaleza, 22 / 4 / 99
Amorim

DR. FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA
Procurador da Assembleia Legislativa

Encamine-se ao _____

para análise e parecer.
Em ____/____/____

Diretor da Consultoria Técnico-Jurídica

HÉLIO PARENTE VASCONCELOS FILHO

Diretor

Consultoria Técnico Jurídica

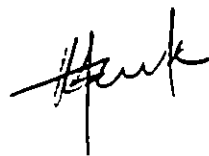
Submete-se à apreciação jurídica da procuradoria desta Casa legislativa, com fito de se emitir parecer técnico quanto a sua Constitucionalidade, legalidade, Jurisdicção e Regimentalidade, o Projeto de Lei n º 45/99 da lavra do Exmo. Deputado Marcelo Sobreira, que "dispõe sobre a implantação da fitoterapia em saúde pública no Estado do Ceará".

A peça em análise, traz em seu art. 1º a seguinte disposição:

"Fica o Estado do Ceará autorizado a implantar política de incentivo à pesquisa e à produção de produtos fitoterápicos, com o objetivo de facultar ao Sistema Único de Saúde – SUS, o uso de tais medicamentos na prevenção, no diagnóstico e no tratamento de enfermidades específicas".

O nobre legislador, ao apresentar o sobredito Projeto de Lei, visa instituir uma política de produção e distribuição de medicamentos fitoterápicos, buscando criar alternativas factíveis para o problema de escassez dos mesmos, por entender que a saúde é um direito de todos e um dever do Estado, consoante estabelece o art. 196 da Carta Magna.

Parafrasea o Exmo. Parlamentar que "a fitoterapia é prática terapêutica milenar, largamente recomendada pela OMS – Organização Mundial de Saúde", e, por sua vez, os fitoterápicos "são produtos obtidos e elaborados exclusivamente a partir de matérias-primas ativas vegetais, com finalidade profilática, curativa ou diagnóstica, representando uma alternativa importante no verso dos medicamentos".



Analisando-se minuciosamente o art. 1º supra transcrito, observa-se que ele vem, tão somente, 'autorizar' ao Estado do Ceará a implantação de política de incentivo à pesquisa e à produção de produtos fitoterápicos, estando, portanto, em perfeita harmonia com o princípio maior da independência entre poderes, previsto pela Constituição Federal em seu artigo 2º, vez que não determina uma conduta, bem como, não subordina o Poder destinatário.

Ocorre que, lamentavelmente, na proposta em exame constam infringências a dispositivos alicerçadores do ordenamento jurídico pátrio, o que impossibilita a sua entrada em vigor, senão vejamos:

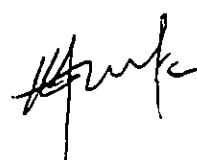
O presente Projeto de Lei, preconiza em seu art. 5º o seguinte:

"Art. 5 º - Ao Estado do Ceará, na condição de gestor de políticas de saúde pública, *competirá*:

(omissis)

Parágrafo Único - Na impossibilidade da execução das ações previstas neste artigo, *caberá* ao Estado firmar convênios, preferencialmente com Instituições públicas." (ressaltamos).

Como podemos verificar pelo artigo acima transcrito, consta vício constitucional formal que inviabiliza a propositura, face ao preconizado na locução do art. 60, § 2º, 'b' da Constituição Estadual, *in verbis*:



"Art. 60 – (...)

§ 2º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

*b) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal, da administração direta, autárquica e fundacional; (grifamos).*

No que tange à privacidade de iniciativa do Executivo, ensina-nos o renomado administrativista, Hely Lopes Meireles, o seguinte:

"Essa privacidade de iniciativa do Executivo torna inconstitucional o projeto oriundo do Legislativo, ainda que promulgado e sancionado pelo chefe do executivo, porque as prerrogativas Constitucionais são irrenunciáveis por seus titulares". (Direito Administrativo, pág. 363, edição: 1992 – Malheiros).

Vejamos também o estabelecido no parágrafo único do art. 6º do presente projeto:

"Art. 6º - (...)

*Parágrafo único – O Estado Participará do programa de parceria, através da prestação de assessoria técnica e **repasso de recursos**, na forma da legislação vigente." (grifamos).*



Clara está a Infringência a dispositivos constitucionais estaduais que versam acerca de recursos orçamentários, especificamente, o Art. 203, parágrafos e incisos, bem como, o Art. 204, o qual estabelece regras de participação do Poder Legislativo nas diretrizes orçamentárias, no orçamento anual e nos créditos adicionais.

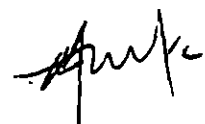
Ao nosso *visu*, os arts. 5º e 6º, § único, data máxima vênua, também agridem o princípio da harmonia que deve prevalecer entre os três poderes, consoante estabelece o art. 2º da Lex Fundamental e o art. 3º da Constituição Estadual, *In verbis*:

"Art. 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário." (Constituição Federal).

"Art. 3º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário". (Constituição Estadual).

Segundo o lecionado pelo mestre José Afonso da Silva, "a desarmonia, porém, se dá sempre que se acrescentam as atribuições, faculdades e prerrogativas de um em detrimento do outro".

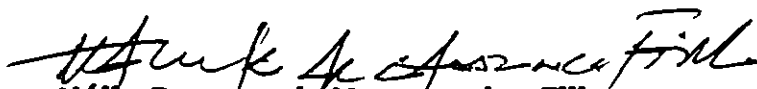
Em virtude do projeto de lei *sub oculis* ser de longo alcance social, sugerimos ao Exmo. Deputado Marcelo Sobreira, a reapresentação da propositura, através do meio jurídico adequado, qual seja, Projeto de Indicação, haja vista que este visa sugerir ao Poder Competente a iniciativa de determinada lei, nos termos do art.



58, parágrafos 1º e 2º da Constituição Estadual, bem como, nos termos da resolução n º 389/96, art. 215.

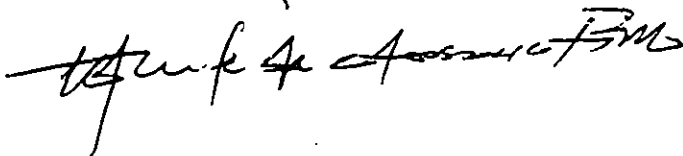
EX POSITIS, opinamos pela não admissibilidade do Projeto de Lei n º 45/99 da autoria do ilustre Deputado Marcelo Sobreira, face ao todo exposto no bojo deste Parecer.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.
Fortaleza, 03 de maio de 1999.


Hélio Parente de Vasconcelos Filho
/Diretor da Consultoria Técnico-Jurídica

A Comandante Superior,

Data regis.



DESPACHO:

Aprovo a conclusão do parecer às fls. 9/13, mas pelas razões a seguir expostas.

2) Como mesmo ressaltou o parecerista, observa-se que o art. 1º do projeto ***"vem, tão-somente, autorizar ao Estado do Ceará a implantação de política de incentivo à pesquisa e à produção de produtos fitoterápicos, estando, portanto, em perfeita harmonia com o princípio maior da independência entre poderes, previsto pela Constituição Federal em seu art. 2º, vez que não determina uma conduta, bem como, não subordina o Poder destinatário"***.

3) Assim sendo, e considerando que, inegavelmente, todos os demais preceitos da proposição estão vinculados ao seu art. 1º, não se há de dizer que alguns daqueles estariam ofendendo o princípio constitucional referido (=separação dos Poderes) – *como acreditou o parecerista, em relação ao art. 5º e seu parágrafo único, e no atinente ao parágrafo único do art. 6º -*, desde que os comandos do projeto somente serão atendidos se o Governo resolver dar exequibilidade à eventual lei em que venha a ser transformada a proposição. Portanto, inexistente nas demais regras do projeto, como também não ocorre em seu art. 1º, qualquer preceito cogente, e, desta forma, qualquer transgressão ao princípio constitucional da separação dos Poderes.

4) Quando o art. 5º e seu parágrafo único prescrevem que ao Estado do Ceará ***competirão*** determinadas responsabilidades, e que ***lhe caberá*** a realização de convênios, não estão os mesmos imperando condutas a serem necessariamente atendidas pelo Governo do Estado após a publicação da eventual lei em que seja transformado o projeto em análise, mas linhas que o Estado adotará se decidir-se por realizar o objetivo da proposição, desde que ao mesmo não está sendo obrigado, mas autorizado.

5) Pela mesma razão segundo a qual não há, no projeto, ofensa à separação dos Poderes, tem-se a inexistência de afronta à iniciativa reservada do Poder Executivo para proposições que disciplinem serviços públicos.

6) Entendemos, e vimos sempre ressaltando, que a reserva de iniciativa destina-se a evitar que um Poder prescreva a outros, **de forma cogente**, determinadas condutas, sem que a iniciativa da proposição tenha partido de quem arcará com o correspondente ônus, em afronta, assim, à necessária autonomia para o exercício de funções públicas.

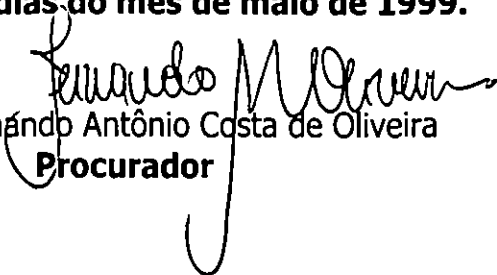
7) Portanto, tendo em vista que o projeto, em seu todo, delinea comandos que não são cogentes, mas meramente autorizadores, não se há de falar em transgressão à iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61 da Carta Estadual, como acreditou o parecerista.

8) O único vício de inconstitucionalidade que encontramos no projeto, **e que é de relevo**, consiste na determinação de prazo para que o Poder Executivo exercite sua atividade regulamentadora, previsto no art. 7º, o qual, inevitavelmente, finda por transformar a proposição em prescrição obrigatória, diversamente do que proposto em todo o restante, desde que obriga o Poder Executivo a regulamentar em prazo certo, forçando, por via oblíqua, ao cumprimento dos comandos do projeto, em colisão com o princípio constitucional da separação dos Poderes.

9) Dessarte, a proposição, na forma em que se encontra, firma-se inadmissível. Porém, suprimido o prazo previsto no seu art. 7º, poderá ser regularmente admitido.

10) Remessa dos autos à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 10 dias do mês de maio de 1999.


Fernando Antônio Costa de Oliveira

Procurador

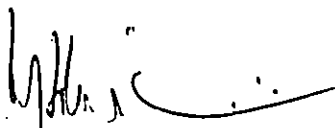


EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N.º 45/99

I . O art. 7º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei a partir da data de sua publicação."

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 12 de maio de 1999.



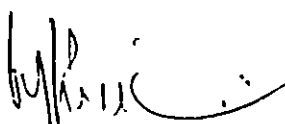
MARCELO SOBREIRA
Deputado Estadual - PSDB

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N.º 45/99

I. O art. 7º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei a partir da data de sua publicação.”

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 12 de maio de 1999.



MARCELO SOBREIRA
Deputado Estadual - PSDB



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N.º 45/99

I. O art. 7º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei a partir da data de sua publicação.”

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 12 de maio de 1999.



MARCELO SOBREIRA
Deputado Estadual - PSDB

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO

Raimundo Humberto
Comissão de Justiça, em 10 de junho de 1999

(Tarciso Brandão)

[Assinatura]
Presidente

PARECER

Formos de parecer favorável
incluindo a Emenda modifi-
cativa nº 45/99, que retira
o prazo para regulamentar
a presente Lei pelo Exmo. Sr.
Governador do Estado do Ceará

Sala das Comissões, Fortaleza
21/06/99

[Assinatura]

APROVADO O PARECER

Comissão de Justiça, em 22 de junho de 1999

[Assinatura]
Presidente

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA

Comissão de Justiça, em 22 de junho de 1999

[Assinatura]
Presidente

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E
SAÚDE**



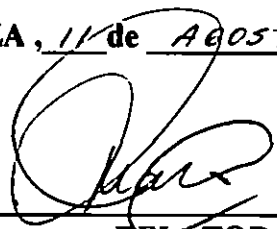
MATÉRIA DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DA
FITOTERAPIA EM SAÚDE PÚBLICA NO ESTADO
DO CEARÁ

RELATOR DEPUTADO RAIMUNDO MACÊDO

PARECER

SOU FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DO PROJETO INCLUINDO
A EMENDA MODIFICATIVA, TENDO EM VISTA A IMPORT-
TÂNCIA E SUA APLICAÇÃO SOCIAL NA ÁREA DA SAÚDE.

FORTALEZA, 11 de AGOSTO de 1999

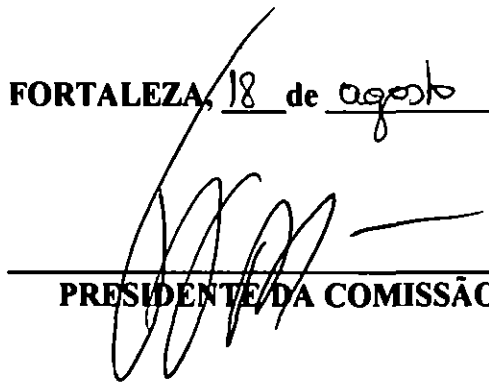


RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: favorável - aprovado

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA _____

FORTALEZA, 18 de agosto de 1999



PRESIDENTE DA COMISSÃO



COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO
E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER FINAL

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 45/99 de autoria do deputado Marcelo Sobreira - Dispõe sobre a implantação da Fitoterapia em Saúde Pública no Estado do Ceará, com Emenda Modificativa do mesmo deputado.

RELATOR: Dep. Marcelo Sobreira

PARECER: FAVORÁVEL AO PROJETO E A EMENDA

Fortaleza, 02 de Setembro de 1999

u 1
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Favorável / Aprovado

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: _____

Fortaleza, 02 de SETEMBRO de 1999

[Assinatura]
PRESIDENTE DA COMISSÃO

APROVADO EM REUNIÃO FINAL
REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 45/99
Em 15 de 09 de 99

Dispõe sobre a Política de Implantação da Fitoterapia em Saúde Pública no Estado do Ceará.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Fica o Estado do Ceará autorizado a implantar política de incentivo à pesquisa e à produção de produtos fitoterápicos, com o objetivo de facultar ao Sistema Único de Saúde - SUS, o uso de tais medicamentos na prevenção, no diagnóstico e no tratamento de enfermidades específicas.

Parágrafo único. Considera-se produto fitoterápico, para os efeitos desta Lei, o medicamento obtido e elaborado a partir de matérias primas ativas vegetais, com finalidade profilática, terapêutica ou diagnóstica, com validação científica.

Art. 2º. A Política de que trata esta Lei compreende ações desenvolvidas pelo próprio Estado e por programas de parceria com municípios e consórcios intermunicipais de saúde.

Parágrafo único. Os municípios e consórcios intermunicipais de saúde poderão desenvolver sistema próprio de produção de produtos fitoterápicos.

Art. 3º. Na produção de produtos fitoterápicos serão utilizadas plantas tradicionalmente encontradas no território estadual e que sejam cientificamente validadas.

Art. 4º. As atividades relativas à Fitoterapia deverão ser desenvolvidas por médicos, farmacêuticos e agrônomos, dentro de suas áreas de atuação, competência e grupos técnicos auxiliares treinados na área.

Parágrafo único. Consideram-se atividades de Fitoterapia, para os efeitos desta Lei, o cultivo, a produção farmacotécnica, a orientação de preparação caseira, a prescrição e a dispensação de produtos fitoterápicos.

Art. 5º. Ao Estado do Ceará, na condição de gestor de políticas de saúde pública, competirá:

I - Promover a pesquisa científica voltada para a identificação e a classificação de plantas para análise de suas qualidades terapêuticas;

II - Promover o cultivo de plantas medicinais;

III - Promover a pesquisa científica voltada para o desenvolvimento do processo de produção de produtos fitoterápicos;

IV - Realizar os ensaios clínicos fitoterápicos;

V - Proceder a produção de produtos fitoterápicos;

VI - Proceder a distribuição dos produtos fitoterápicos no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS;

VII - Proceder controle de qualidade dos produtos fitoterápicos;

VIII - Implantar programa de divulgação dos produtos fitoterápicos com vistas a orientar a comunidade médico-paciente a respeito de sua utilização.

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753

Telex: (085) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>



Parágrafo único. Na impossibilidade da execução das ações previstas neste artigo, caberá ao Estado firmar convênios, preferencialmente com instituições públicas.

Art. 6º. Fica o Poder Executivo autorizado a implantar 20(vinte) Centros de Fitoterapia nas microrregiões de saúde, em parceria com os municípios, incentivando a criação de consórcios intermunicipais de saúde, com o objetivo de desenvolver sistema próprio de produção de produtos fitoterápicos.

Parágrafo único. O Estado participará do programa de parceria, através da prestação de assessoria técnica e repasse de recursos, na forma da legislação vigente.

Art. 7º. O Poder Executivo, através de decreto, regulamentará a presente Lei a partir da data de sua publicação.

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos 15 de setembro de 1999.

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

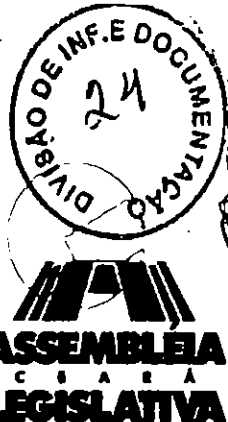
Tel: (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753

Telex: (085) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>

Banciono. Publique-se
como Lei.
Em 07/10 / 99

GOVERNADOR DO ESTADO
GOVERNADOR DO ESTADO



AUTÓGRAFO NÚMERO CINQUENTA E OITO

Dispõe sobre a Política de Implantação da Fitoterapia em Saúde Pública no Estado do Ceará.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Fica o Estado do Ceará autorizado a implantar política de incentivo à pesquisa e à produção de produtos fitoterápicos, com o objetivo de facultar ao Sistema Único de Saúde - SUS, o uso de tais medicamentos na prevenção, no diagnóstico e no tratamento de enfermidades específicas.

Parágrafo único. Considera-se produto fitoterápico, para os efeitos desta Lei, o medicamento obtido e elaborado a partir de matérias primas ativas vegetais, com finalidade profilática, terapêutica ou diagnóstica, com validação científica.

Art. 2º. A Política de que trata esta Lei compreende ações desenvolvidas pelo próprio Estado e por programas de parceria com municípios e consórcios intermunicipais de saúde.

Parágrafo único. Os municípios e consórcios intermunicipais de saúde poderão desenvolver sistema próprio de produção de produtos fitoterápicos.

Art. 3º. Na produção de produtos fitoterápicos serão utilizadas plantas tradicionalmente encontradas no território estadual e que sejam cientificamente validadas.

Art. 4º. As atividades relativas à Fitoterapia deverão ser desenvolvidas por médicos, farmacêuticos e agrônomos, dentro de suas áreas de atuação, competência e grupos técnicos auxiliares treinados na área.

Parágrafo único. Consideram-se atividades de Fitoterapia, para os efeitos desta Lei, o cultivo, a produção farmacotécnica, a orientação de preparação caseira, a prescrição e a dispensação de produtos fitoterápicos.

Art. 5º. Ao Estado do Ceará, na condição de gestor de políticas de saúde pública, competirá:

I - Promover a pesquisa científica voltada para a identificação e a classificação de plantas para análise de suas qualidades terapêuticas;

II - Promover o cultivo de plantas medicinais;

III - Promover a pesquisa científica voltada para o desenvolvimento do processo de produção de produtos fitoterápicos;

IV - Realizar os ensaios clínicos fitoterápicos;

V - Proceder a produção de produtos fitoterápicos;

VI - Proceder a distribuição dos produtos fitoterápicos no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS;

VII - Proceder controle de qualidade dos produtos fitoterápicos;

VIII - Implantar programa de divulgação dos produtos fitoterápicos com vistas a orientar a comunidade médico-paciente a respeito de sua utilização.

Parágrafo único. Na impossibilidade da execução das ações previstas neste artigo, caberá ao Estado firmar convênios, preferencialmente com instituições públicas.

Art. 6º. Fica o Poder Executivo autorizado a implantar 20(vinte) Centros de Fitoterapia nas microrregiões de saúde, em parceria com os municípios, incentivando a criação de consórcios intermunicipais de saúde, com o objetivo de desenvolver sistema próprio de produção de produtos fitoterápicos.

Parágrafo único. O Estado participará do programa de parceria, através da prestação de assessoria técnica e repasse de recursos, na forma da legislação vigente.

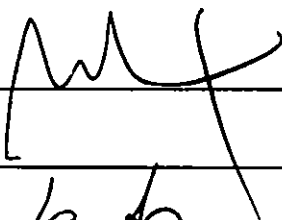
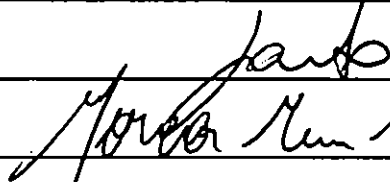
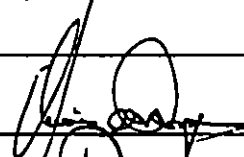
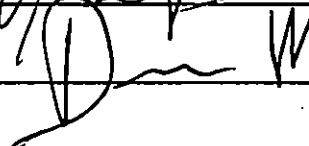
[Handwritten signatures and marks at the bottom of the page]



Art. 7º. O Poder Executivo, através de decreto, regulamentará a presente Lei a partir da data de sua publicação.

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos 15 de setembro de 1999.

	DEP. WELLINGTON LANDIM
	PRESIDENTE
	DEP. VASQUES LANDIM
	1º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ SARTO
	2º VICE-PRESIDENTE
	DEP. MARCOS CALS
	1º SECRETÁRIO
	DEP. CARLOMANO MARQUES
	2º SECRETÁRIO
	DEP. ILÁRIO MARQUES
	3º SECRETÁRIO
	DEP. DOMINGOS FILHO
	4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTOGRAFO
DE LEI Nº. 58 DE 15/9/99
Guancian

LEI Nº. 12.951 DE 4/10/99
PUBLICADA 15/10/99
Guancian

ARQUIVE SE
DIV EXP LEGISLATIVO
EM 08/02/2000.
Guancian